



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Quarta-feira, 23 de outubro de 2019

Ano: II

Edição Nº: 104

Atos Legais

LEI MUNICIPAL Nº 4.630, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Cachoeira do Sul e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 21 de outubro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,
Presidente.

Autenticidade: hwiiv3po1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

LEI MUNICIPAL Nº 4.631, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Estabelece o número mínimo de veículos adaptados para atender pessoas com necessidades especiais para concessões, prestação de serviços públicos e da outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Especial de Transporte Individual de Passageiros na frota de veículos de aluguel e Taxímetro (táxis) - Veículo adaptado, para atender as exigências de deslocamentos das pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiência física e mobilidade reduzida temporária ou permanente, idosos e outros, sem caráter de exclusividade, estando submetido, no que couber às mesmas normas municipais relativas ao serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 2º. As associações cooperativas ou empresas prestadoras de serviço permissionárias de transporte individual de passageiros deverão disponibilizar da frota total de seus veículos de transporte de passageiros em Cachoeira do Sul, RS atual ou futura, 10% dos veículos adaptados para atender o artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Para atender o art. 1º desta Lei, será concedida pela permissionária uma vaga temporária para cada praça de táxi que tenham no mínimo 5 táxis.

Parágrafo único. As vacâncias de vagas em praças de táxis, que vierem a surgir por falecimento ou desistência do proprietário, serão obrigatoriamente preenchidas para atender o artigo 1º desta Lei, até o limite de 10% de veículos adaptados, extinguindo a vaga temporária, se necessário.

Art. 4º. Os demais permissionários de Transporte Individual de Passageiros, interessados na prestação do serviço de que trata esta Lei, poderão prestar o serviço elencado no artigo 1º, desde que promovam as adaptações constantes nesta Lei.

Art. 5º. Para prestação desse serviço especial, os veículos deverão estar adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento, com fiscalização aprovada por órgão competente, com as seguintes características:

I - Táxi Convencional Adaptado - veículo com estrutura interna e parte traseira adaptada para o acesso a passageiros com deficiência física, denominados cadeirantes;

II - Identificação mediante fixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência na traseira e tampa frontal do veículo;

III - Ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista;

IV - Ter o dístico "VEÍCULO COM ACESSIBILIDADE" inscrito nas portas laterais.

V - Todos os Motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Art. 6º. A Frota de Veículos de Transporte de Passageiros da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) deverá adaptar e disponibilizar da frota total de seus veículos de transporte de passageiros, atual ou futura, 10% dos veículos para atender o disposto no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, para a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) proceder as adequações necessárias para atender o disposto nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 21 de outubro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,
Presidente.

Autenticidade: jovkrzpgi

LEI MUNICIPAL Nº 4.632, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no Município de Cachoeira do Sul, RS, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e da outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do município de Cachoeira do Sul, RS, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3º As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias poderão ser acionadas judicialmente, conforme medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 21 de outubro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,
Presidente.

Autenticidade: pub2ecbci